

# PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO: PARTICIPAÇÃO DO FONOAUDIÓLOGO EM PROCESSOS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIOS

*Thayrine Morgan de Souza<sup>1</sup>  
Débora Lüders<sup>2</sup>*

**Resumo:** O trabalhador exposto ao ruído pode desenvolver, com o passar dos anos, efeitos auditivos e não auditivos, especialmente a perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Por isso, o empregado, respaldado pela Lei, muitas vezes processa seu empregador. O juiz trabalhista, no decorrer do processo judicial, nomeia um perito para dar seu parecer e identificar eventual nexos causal entre a doença e o labor realizado. O fonoaudiólogo é um dos profissionais habilitados para atuar como perito em ações judiciais. Deste modo, o presente estudo buscou analisar a participação do fonoaudiólogo nas sentenças judiciais de processos trabalhistas que possuam pedidos indenizatórios por PAIR.

319

**Palavras-chave:** Perda Auditiva Induzida por Ruído. Trabalhadores. Indenização. Legislação Trabalhista.

## 1 INTRODUÇÃO

O ruído é definido como “som indesejado” que faz parte do cotidiano das pessoas e, por isso, está presente nas atividades recreativas e no local de trabalho (BASNER *et al.*, 2017). Por ser um tipo de poluição sonora, há muitos anos o ruído vem sendo motivo de preocupação global (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2009). O último relatório

---

<sup>1</sup> Fonoaudióloga, Especialista em Audiologia, Mestranda em Distúrbios da Comunicação pela Universidade Tuiuti do Paraná. <<https://orcid.org/0000-0002-6436-0895>>. ID Lattes 4603368952452568.

<sup>2</sup> Fonoaudióloga, Especialista em Audiologia, Mestre em Comunicação Humana e Doutora em Distúrbios da Comunicação pela Universidade Tuiuti do Paraná. Professora adjunta do curso de graduação em Fonoaudiologia e do Programa de Mestrado e Doutorado em Distúrbios da Comunicação.

mundial sobre audição lançado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) tratou da exposição a sons elevados/ruídos como um dos múltiplos fatores causadores de perda auditiva e estimou que aproximadamente 16% da perda auditiva encontrada em adultos resulta da exposição ao ruído excessivo no local de trabalho (OMS, 2021). Este mesmo relatório revela ainda, que mais de 1,5 bilhão de pessoas ao redor do mundo apresentam algum grau de perda auditiva, que pode impactar significativamente suas vidas (OMS, 2021).

Quando exposto ao ruído em seu local de trabalho, o trabalhador pode desenvolver a perda auditiva induzida por ruído (PAIR), que é a doença ocupacional de maior prevalência nos ambientes de trabalho conforme demonstrado nos estudos científicos e epidemiológicos sobre o tema (LIE *et al.*, 2016; GOLMOHAMMADI; DARVISHI, 2019). Mas apesar de ser uma das condições ocupacionais mais prevalentes, ocorrer em um amplo espectro de locais de trabalho e representar uma das principais doenças relacionadas ao labor no mundo, ainda assim a PAIR pode ser evitada (MIRZA *et al.*, 2018; OMS, 2021).

A PAIR é uma diminuição gradual da acuidade auditiva, resultado da exposição contínua a elevados níveis de pressão sonora (CID 10 – H 83.3). Tem como características principais a irreversibilidade e a já citada progressão gradual conforme o tempo de exposição ao ruído; é sempre sensorineural, afetando principalmente as células ciliadas da cóclea na orelha interna; é tipicamente bilateral, uma vez que a maioria das exposições ao ruído afetam ambas as orelhas de forma simétrica e seu primeiro sinal é um “entalhe acústico” no audiograma nas frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz, com recuperação em 8.000 Hz (MCBRIDE; WILLIAMS, 2001). Além dos efeitos auditivos, a exposição ao ruído causa também efeitos não auditivos, que incluem interferência na comunicação, distúrbios do sono, transtornos cardiovasculares, neurológicos, vestibulares, digestivos e hormonais; causa também efeitos psicológicos e comportamentais, que resultam no aumento do risco de acidentes (GOLMOHAMMADI; DARVISHI, 2019).

Essencial salientar que, dependendo do local de trabalho, muitos trabalhadores são expostos simultaneamente a vários estressores, que

incluem uma variedade de agentes físicos, químicos e biológicos (BOZZA; LOPES, 2016; LACERDA *et al.*, 2019). A exposição desses trabalhadores à combinação de fatores prejudiciais pode agredir diretamente o órgão auditivo e influenciar no desenvolvimento da perda auditiva por meio da interação com os níveis de pressão sonora (BASNER *et al.*, 2015). No entanto, a avaliação da exposição ocupacional, combinada a diversos fatores de risco, como também de seus efeitos de interação, é muito complexa. Desta forma, um efeito combinado pode ser sinérgico, aditivo, potencializador ou antagonista (MORATA, LACERDA, 2013; LIE *et al.*, 2016).

Embora os trabalhadores enfrentem muitos riscos em relação à saúde e segurança no ambiente de trabalho, existe no Brasil uma ampla proteção legal tanto do trabalho quanto do trabalhador, garantida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre estas garantias, está o direito dos trabalhadores em pleitear junto à justiça, neste caso a especializada Justiça do Trabalho, a defesa dos seus direitos legalmente garantidos.

Consequência disso é o perceptível elevado número de ações trabalhistas voltadas não apenas à garantia e à preservação desses direitos, mas também ao ressarcimento de danos causados à saúde dos trabalhadores. Estas demandas, crescentes até 2017 (CNJ, 2019), passaram por uma drástica revisão a partir de discussões legais e jurídicas ocorridas no Brasil com a reforma da legislação trabalhista por meio da Lei Federal nº 13.467 (BRASIL, 2017). Um dos efeitos imediatos desta alteração legal foi a imensa divulgação, pela imprensa, de notícias sobre a grande queda no número de ações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho brasileira.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) mostram que o número de ações trabalhistas no Brasil caiu significativamente desde a reforma. Em 2020, foram ajuizadas 2,3 milhões de novas ações trabalhistas em todo país, sendo que, em 2016 já havia alcançado 3,8 milhões de novos processos.

Não obstante, o decréscimo no número geral de novas ações trabalhistas, o que a Justiça em Números revela é a manutenção no número de ações indenizatórias que discutem acidentes e doenças do trabalho (CNJ, 2020), ou seja, processos que envolvem pedidos indenizatórios

de empregados em face de seus empregadores ou ex-empregadores. Portanto, apesar da flexibilização de uma série de direitos com a reforma trabalhista de 2017, as demandas de natureza indenizatória não foram representativamente impactadas.

Consequência deste cenário foi a procura por perícias judiciais vinculadas às demandas trabalhistas, exigindo um número maior e mais especializado de peritos judiciais. De acordo com o artigo 145, §1º e §2º, do Código de Processo Civil Brasileiro (2015), peritos são aqueles “profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente”, os quais “comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar” e que servem aos Juízes na interpretação de provas técnicas, chamadas de provas periciais. Assim, pode-se dizer que qualquer profissional com conhecimento técnico e/ou científico especializado do tema questionado pelas partes, reflexo do objeto da ação judicial, está apto a realizar perícias e auxiliar a justiça no papel de jurisperito.

322

Na área da Fonoaudiologia também há a possibilidade de se atuar profissionalmente no objetivo de auxiliar o Poder Judiciário: através da Fonoaudiologia Forense. Tal especialidade visa a interação entre a lei e a ciência da comunicação humana, utilizando-se, dentro de um processo legal, de práticas técnicas científicas que abrangem todas as questões relacionadas à comunicação nas áreas da linguagem, voz, audição, motricidade orofacial, disfagia, saúde coletiva e fonoaudiologia educacional (CARDOSO, ABREU; 2014).

Dentro dessas possibilidades de atuação de assistência estão as perícias em audiologia voltadas à saúde auditiva do trabalhador e cuja atuação está, inclusive, regulamentada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia através da Resolução CFFa nº 428 (2013). Nela há o reconhecimento da competência do fonoaudiólogo para a emissão de laudos sobre os agravos relacionados com o trabalho, ou limitações dele resultantes, que afetem as habilidades do trabalhador na área da comunicação, a fim de estabelecer o nexo saúde-trabalho-doença entre os transtornos fonoaudiológicos e as atividades do trabalhador.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo V da Resolução CFFa nº 493 (2016) reafirma a competência profissional do fonoaudiólogo no papel de jurisperito, considerando a realização de avaliação da função auditiva, para

o estabelecimento do nexo causal entre o agravo e o ambiente ou o agravo e o processo de trabalho. Assim, o fonoaudiólogo pode atuar como perito na análise da perda auditiva dos trabalhadores.

No entanto, a ocorrência de estudos que abordam essa temática é escassa, principalmente nas demandas trabalhistas, área especializada da Justiça e intrinsecamente ligada à promoção da saúde auditiva neste importante ciclo de vida, que é a vida profissional. Esta é a percepção de um estudo que concluiu que o papel do fonoaudiólogo como perito judicial ainda é pouco conhecido pelos juízes, que nomeiam médicos do trabalho e otorrinolaringologistas para atuarem como peritos em causas que envolvem a perda auditiva ocupacional (ANDRADE *et al.*, 2014).

Desta forma, o objetivo da pesquisa é analisar a participação do fonoaudiólogo nas sentenças judiciais de processos trabalhistas que possuam pedidos indenizatórios por perda auditiva induzida por ruído.

## 2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa documental, com abordagem qualitativa, na qual, foram analisadas as sentenças proferidas por magistrados de primeiro grau dos Tribunais Regionais do Trabalho em processos judiciais digitais e públicos no portal Processo Judicial Eletrônico (PJe). Foram incluídas na pesquisa, ações trabalhistas que julgaram pedidos de indenização por perda auditiva induzida por ruído no período compreendido entre janeiro de 2015 e dezembro de 2020.

Para localizar essas sentenças foi necessário estabelecer um critério de pesquisa que respeitasse a publicidade dos processos judiciais, permitindo assim a sua consulta pública. Dessa forma, buscou-se percorrer o caminho inverso no trâmite dos processos judiciais, ou seja, pesquisar em cada *website* dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, decisões em Recursos Ordinários que tiveram como discussão principal pedidos de indenização por PAIR.

Para a localização desses julgados, se estabeleceu um procedimento comum de consulta aos bancos de decisões em cada Tribunal, geralmente disponíveis em *links* como “Jurisprudência”. Assim, ao acessar o sítio e o *link* do banco de decisões de cada TRT, pesquisou-se por decisões que incluíssem

em sua ementa as palavras “PAIR” e “Perda Auditiva”, delimitando-as, porém, ao período proposto nesta pesquisa.

Com a realização desta consulta, foi possível identificar de forma pública e sem exposição de empregados e empregadores, em cada Tribunal, os processos que julgaram com relevância, pois destacados na ementa dos julgados, pedidos de indenização por PAIR.

A partir desse procedimento de consulta pública, foi possível acessar a integralidade do processo desde a sua distribuição, o que permitiu ao presente estudo acessar e baixar as sentenças de primeiro grau, ou seja, as decisões dos magistrados que julgaram na origem esses pedidos indenizatórios.

### 3 RESULTADOS

324

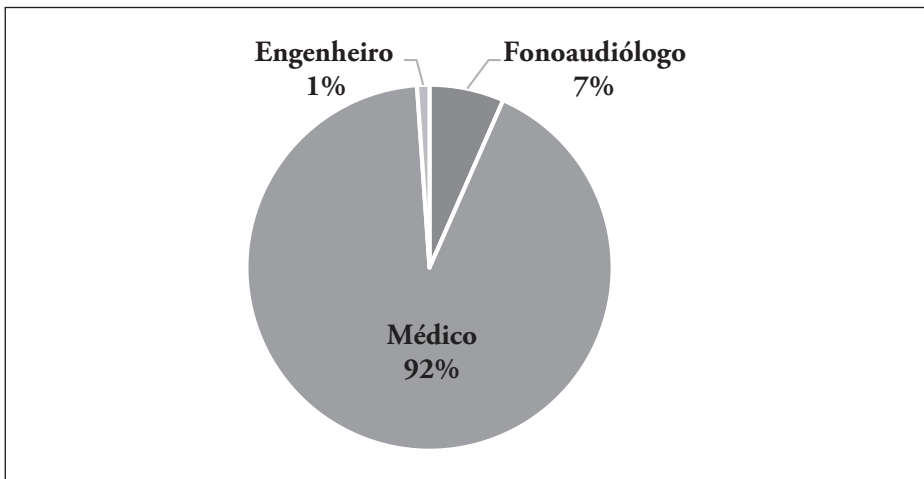
Dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) existentes no Brasil, foi possível encontrar processos em 20 TRTs. O estado do Rio Grande do Sul apresentou elevado número (1.123) de ementas tratando sobre o tema PAIR, destacando-se consideravelmente dos demais Tribunais. Porém, optou-se por excluir este Tribunal da pesquisa, sem refletir sobre as razões de tantas demandas terem sido identificadas pelo procedimento de pesquisa jurisprudencial.

Nos Tribunais do Distrito Federal/Tocantins, do Piauí e do Mato Grosso, a consulta apenas das expressões “PAIR” e “Perda Auditiva” na ementa não apresentaram resultado, enquanto o TRT 15, correspondente ao interior de São Paulo, não permitiu consultar as decisões a partir de sua ementa, sendo então desconsiderado da pesquisa. Por fim, no caso do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão, apesar da pesquisa de ementa apresentar três processos, foi possível alcançar a sentença de primeiro grau de apenas dois desses processos. Isso ocorreu porque, ao se realizar a pesquisa da íntegra do processo no primeiro grau, percebeu-se que a tramitação na origem ocorreu por meio de processo físico, de papel, posteriormente digitalizado para a sua tramitação no Tribunal. Sendo assim, e principalmente porque a sentença não estava publicamente disponível, optou a pesquisa pela sua desconsideração ante o processo de exclusão proposto.

Também com a análise do processo, especialmente das atas de audiência que indicavam a nomeação do perito, buscou-se identificar os profissionais que realizaram as perícias produzidas nos respectivos processos.

Notadamente em relação à participação do fonoaudiólogo nos processos judiciais, a Figura 1, a seguir, mostra uma baixa nomeação, representado por apenas 7% dos casos. O profissional mais requisitado foi o médico, sendo nomeado em 84 processos, sendo que um engenheiro foi nomeado uma única vez:

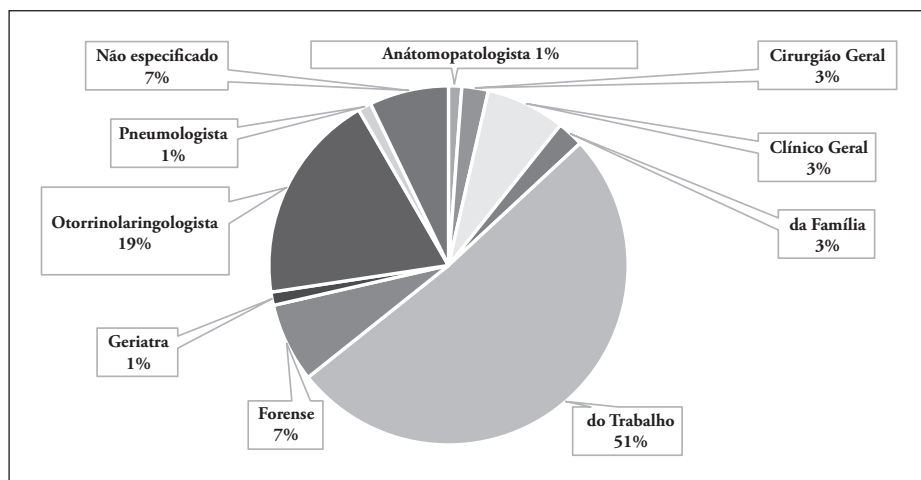
**Figura 1. Demonstrativo do resultado de participação do fonoaudiólogo nos processos (N = 91).**



*Fonte: Elaborado pela autora, 2021*

Conforme apresentado, o médico foi o profissional por mais vezes nomeado nos processos. Desta forma, buscou-se saber a especialidade destes profissionais. A informação foi retirada do próprio processo ou, quando não possível, por meio de pesquisa pública pelo nome do perito no *website* do Conselho Federal de Medicina, que identifica a sua especialidade. Em 51% dos processos, o médico nomeado foi o médico do trabalho, representando a especialidade mais requisitada pelos Juízes do Trabalho, seguido pelo médico otorrinolaringologista. O que chama a atenção, porém, é que médicos com outras especialidades – por vezes sem muita relação com objeto da perícia, como anatomopatologista, geriatra e pneumologista – também foram nomeados (uma vez cada) para realizar as perícias relacionadas à PAIR, como mostra a Figura 2:

Figura 2. Distribuição das especialidades médicas nomeadas nos processos (N = 91).



Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Dos 20 Tribunais Regionais avaliados, percebe-se que apenas cinco nomearam fonoaudiólogos para realização de perícia. Os estados que nomearam foram: Minas Gerais, Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte e Alagoas (este último em dois processos distintos).

## 4 DISCUSSÃO

Como visto, o presente estudo analisou 91 sentenças judiciais que julgaram pedidos indenizatórios por PAIR. Este número se mostrou relativamente baixo quando comparado à elevada quantidade de processos apontada pelo *website* da Justiça em Números no seu último levantamento (CNJ, 2021). Isso talvez se justifique pelo destaque dado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao verificar os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho dos últimos cinco anos. Segundo dados do TST, ações relacionadas ao pagamento de aviso prévio, da multa pelo atrasado no pagamento das verbas rescisórias garantida pelo artigo 477 da CLT e de saque do FGTS, ocupam o *ranking* das três principais posições (TST, 2021).

Não obstante a isso, o que se percebe é que mesmo com a queda geral no número de novas ações (CNJ, 2021), temas relacionados ao adicional de insalubridade e aos pedidos de indenização por danos morais



e materiais, afetos à análise da PAIR, continuam entre os 20 assuntos mais recorrentes, embora sem grande destaque na representação geral das demandas (TST, 2021).

Estes dados estatísticos oficiais confirmam as considerações de Lopes *et al.* (2012) de que embora a perda auditiva seja considerada uma doença de alta prevalência, a sua ocorrência não é a principal motivação que leva os trabalhadores a recorrer à Justiça do Trabalho. Uma das hipóteses é que, para o Ministério da Previdência Social (1998), na maioria das vezes, a PAIR não causa incapacidade laborativa, e ainda que traga prejuízos à comunicação, não impede a atividade profissional. Embora esta hipótese não trate diretamente de casos judiciais, mas sim faça referência à legislação previdenciária, sua relação com o tema PAIR parece considerável na medida em que os magistrados se reportam a esta comparação em determinadas decisões.

Com relação à participação do fonoaudiólogo nos processos trabalhistas, os resultados mostraram que apenas cinco fonoaudiólogos foram nomeados para desempenhar a função de perito judicial, não sendo possível nas análises compreender as exatas razões dessa baixa nomeação. Contudo, e considerando que em 51% das nomeações o Médico do Trabalho foi o escolhido, uma possibilidade está na interpretação dos magistrados ao disposto no artigo 195 da CLT, o qual claramente indica que para a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, necessária a realização “de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho” (BRASIL, 1943).

É bem verdade que essa cultura de nomeação de médicos do trabalho não é absoluta, como mostra a nomeação de outras especialidades na presente pesquisa, o que se justifica talvez pela redação do artigo 145, §1º e §2º, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, e que, conforme visto, ao serem aplicados de forma subsidiária aos processos trabalhistas, permitem legalmente a nomeação de outros profissionais, desde que de nível universitário, com inscrição em seu órgão de classe competente e mediante comprovação de “sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar” (BRASIL, 2015).

Contudo, essas possibilidades não podem ser aqui mais aprofundadas pela escassez de trabalhos publicados na área, restando assim

defender a possibilidade de nomeação de fonoaudiólogos como peritos a partir do disposto na Resolução CFFa nº 493, de 2016, que regulamenta a perícia fonoaudiológica:

Artigo 3º, parágrafo V. Análise da função auditiva: consiste da realização de avaliação da função auditiva, para o estabelecimento do nexa causal entre o agravo e o ambiente ou o agravo e o processo de trabalho; (...) VII. Análise documental: consiste na realização de análise de documentos relacionados com o campo e as áreas de atuação fonoaudiológica, a fim de avaliar diagnósticos, prognósticos e condutas que suscitem dúvidas. (...)

Art. 9º O fonoaudiólogo, na função de perito, tem o direito de acessar toda a documentação necessária, podendo, caso se aplique, examinar o periciado.

O que se tem de concreto, portanto, é que embora a participação de fonoaudiólogos nas perícias judiciais seja comprovadamente baixa, tanto a legislação processual brasileira quanto as normas de regência da fonoaudiologia dão o devido respaldo normativo para tal atuação dos fonoaudiólogos como peritos do juízo e, conseqüentemente, como assistentes técnicos das partes litigantes. E para além dessa autorização legal, para Batista (2021), a atuação do fonoaudiólogo é fundamental para o interesse social ante o seu dever de promover as habilidades fundamentais em favor da vida e interações sociais, o que também pode ser conquistado pelo auxílio da justiça na busca de direitos que eventualmente reparem as fragilidades e vulnerabilidades dos trabalhadores.

Apesar disso, importante mais uma vez avaliar os profissionais nomeados nos processos analisados, confirmando análises de pesquisas anteriores. Em um dos estudos que buscou compreender a percepção dos magistrados sobre a participação dos fonoaudiológicos em perícias judiciais no estado de Santa Catarina, 88% dos 33 juízes entrevistados afirmaram nomear médicos do trabalho para a realização de perícias audiológicas. Ademais, a não nomeação de fonoaudiólogos como peritos naquela pesquisa, teve como fundamental razão o desconhecimento dos magistrados sobre a atuação deste profissional, levando à convocação não só médicos do trabalho, como visto, mas também de otorrinolaringologistas (SOUZA; GRESELE, ROGGIA, 2017). Essa tendência claramente se repetiu no presente estudo, em nível nacional.

Esta constatação também pode ser observada ainda em estudos que envolvem outras profissões da área da saúde. Para Costa e Junior (2020), a Fisioterapia do Trabalho na área da perícia judicial é recente e promissora, ainda que muitos magistrados desconheçam a possível atuação desse profissional em perícias judiciais.

Neste mesmo sentido, em estudo realizado por Maeno (2018), de 83 laudos periciais de processos judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), referentes a ações judiciais trabalhistas que envolveram pedidos indenizatórios fundamentados na ocorrência de Lesão por Esforço Repetitivo ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/Dort), 56 foram elaborados por médicos do trabalho, sendo que em apenas um dos casos a elaboração esteve sob o encargo de fisioterapeuta. Confirma-se, portanto, que ao se tratar de doenças ocupacionais, o médico do trabalho é o profissional essencialmente nomeado.

## 5 CONCLUSÃO

A Perícia Fonoaudiológica parece ainda pouco difundida no Poder Público, o que inclui o Poder Judiciário, consequência também de uma aparente baixa de mobilização dos próprios fonoaudiólogos que, ao não se habilitarem para as diversas atividades periciais possíveis, não defendem também a sua competência normativa, fundamental para as nomeações.

Ainda que a pesquisa não se preocupe, até diante do seu objetivo geral e do recorte metodológico proposto, em analisar a efetiva inscrição de fonoaudiólogos na lista de peritos habilitados nos respectivos TRTs, parece claro que essa escassez na nomeação não é fruto do não reconhecimento das competências profissionais do fonoaudiólogo. Ela aparenta ser consequência da falta de divulgação dessas competências ao Poder Judiciário, tanto pelos Conselhos Regionais como pelos próprios profissionais que não se habilitam nos respectivos cadastros de peritos existentes no Poder Judiciário, não divulgando a sua competência.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Wagner Teobaldo Lopes *et al.* Audiologia Forense: o conhecimento de juízes trabalhistas a respeito da atuação do fonoaudiólogo como perito judicial Anais. 29º Encontro Internacional de Audiologia (EIA); 13 – 16 abril 2014; Florianópolis/SC.

BASNER, Mathias *et al.* Aviation Noise Impacts: State of the Science. **Noise & Health**, Filadélfia, v. 19, n. 87, p. 41-50, abr 2017. 50.

BATISTA, Quissila Renata. Possibilidades da Fonoaudiologia Forense na identificação humana. Revista Discente Uniflu., v. 2, n.2, jul/dez 2021.

BOZZA, Amanda; LOPES, Andrea. Efeito sinérgico da exposição do ruído e agentes químicos no sistema auditivo de trabalhadores de um posto de abastecimento de combustível. **Revista Portuguesa de Saúde Ocupacional**, p. 52-60, 30 jun 2016.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: em 6 jul 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>

CARDOSO, Carla; ABREU, Thaís Titonel. A fonoaudiologia da Bahia: uma história recente. **Revista Baiana de Saúde Pública**, Salvador, v. 28, n. 1, p. 96, 12 ago 2014. Secretaria da Saúde do Estado da Bahia. <<http://dx.doi.org/10.22278/2318-2660.2004.v28.n1.a1163>>.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça 2019. **Justiça em Números**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_emnumeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_emnumeros20190919.pdf)> Acesso em: 7 jan 2021

CNJ – Conselho Nacional de Justiça 2020. **Justiça em Números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 20 jun 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça 2021. **Justiça em Números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 9 jan 2022

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Resolução CFFa nº 428, de 2 de março de 2013. Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na saúde do trabalhador e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes\\_html/CFFa\\_N\\_428\\_13.htm](https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_428_13.htm)>. Acesso em: 27 jan 2021.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Resolução CFFa nº 493, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre perícia em Fonoaudiologia e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=31906>>. Acesso em: 13 mai 2021.

COSTA, Carlos Henrique Nunes da; JUNIOR, José Ronaldo Veronesi. Fisioterapeuta do trabalho: profissional habilitado para realizar perícia junto a justiça do trabalho. **Fisioterapia Brasil**, Vitória, v.21, n.1, p.19-23, 13 jan 2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/OFISIOTERAPEUTADOTRABALHOCOMOPERITOJUDICIAL.pdf>>. Acesso em: 8 nov 2021.

GOLMOHAMMADI, Rostam; DARVISHI, Ebrahim. The Combined Effects of Occupational Exposure to Noise and Other Risk Factors – A Systematic Review. **Noise Health**, v. 21, n. 101, p. 125-141, jul 2019.

LACERDA, Adriana Bender Moreira *et al.* Avaliação audiológica para trabalhadores expostos a agentes químicos com ênfase nos pesticidas In: Fonoaudiologia e saúde auditiva do trabalhador.1, 2019, v.1, p. 133-160.

LIE, Arve *et al.* Occupational noise exposure and hearing: a systematic review. **International Archives of Occupational and Environmental Health**, v. 89, n. 3, p. 351-372, 7 ago 2016. Springer Science and Business Media LLC. <<http://dx.doi.org/10.1007/s00420-015-1083-5>>.

LOPES, Andréa Cintra *et al.* Prevalence of noiseinduced hearing loss in drivers. **Int Arch Otorhinolaryngol**. 2012;16(4):509-14. <<http://dx.doi.org/10.7162/S1809-97772012000400013>>. PMID:25991981>.

MAENO, Maria. Laudos da Justiça do Trabalho sobre LER/Dort. 400 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/117b/3d1c5f94f9b3d2d52006a057ace510b1ff9e.pdf>>. Acesso em: 20 out 2021.

MCBRIDE, D I; WILLIAMS, S. Audiometric notch as a sign of noise induced hearing loss. **Occupational and Environmental Medicine**, v. 58, n. 1, p. 46-51, 1 jan 2001. BMJ. <<http://dx.doi.org/10.1136/oem.58.1.46>>.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Norma Técnica para Revisão de Deficiência – PAIR, 05 de agosto de 1998 . Aprova Norma Técnica sobre perda auditiva neurossensorial por exposição contínua a altos níveis de pressão sonora. Ordem de Serviço INSS/DSS nº 608, Brasília – DF; 1998.

MIRZA, Raúl *et al.* Occupational Noise-Induced Hearing Loss. Occupational Noise-Induced Hearing Loss. **Journal of Occupational & Environmental Medicine**, v. 60, n. 9, p. 498-501, set 2018. Ovid Technologies (Wolters Kluwer Health). <<http://dx.doi.org/10.1097/jom.0000000000001423>>.

MORATA, Thais Catalani, LACERDA, Adriana Bender Moreira. Saúde auditiva. In: ZEIGELBOIM, B.S., JURKIEWICZ, A.L. Multidisciplinaridade na Otoneurologia (pp. 386-399). São Paulo: Roca, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) – World Health Organization. World Report on Hearing. Geneva: World Health Organization; 2021.

SOUZA, Thayrine Morgan de; ROGGIA, Simone Mariotti; GRESELE, Amanda Dal Piva. A participação do fonoaudiólogo nas perícias judiciais em audiologia de um Tribunal Regional do Trabalho. Anais. 32º Encontro Internacional de Audiologia (EIA); 20 – 22 abril 2017; Gramado/RS.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório estatístico de 2020. Disponível em: <[https://www.tst.jus.br/noticias//asset\\_publisher/89Dk/content/tst-julgou-em-2019-3-5-processos-a-mais-que-em-2018](https://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/tst-julgou-em-2019-3-5-processos-a-mais-que-em-2018)>. Acesso em: 14 mar 2021.